



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 39/IX

ALTERA A LEI N.º 13/2002, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O ESTATUTO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, A LEI N.º 15/2002, DE 22 DE FEVEREIRO, QUE APROVA O CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS, E O DECRETO-LEI N.º 134/98, DE 15 DE MAIO, QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DO RECURSO CONTENCIOSO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À FORMAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE FORNECIMENTO DE BENS

Exposição de motivos

1 — A Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e a Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, aprovaram um novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e um Código de Processo nos Tribunais Administrativos, prevendo que a entrada em vigor destes diplomas teria lugar um ano após a data da respectiva publicação.

A concretização desta reforma fundamental do contencioso administrativo, que o XV Governo Constitucional assumiu no seu Programa, pressupõe a adopção de medidas legislativas e regulamentares previstas nas citadas leis, a organização de meios físicos significativos e o recrutamento e formação de magistrados e de funcionários de justiça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas condições da entrada em vigor da reforma não se encontravam reunidas à data do termo antecipado da anterior legislatura. Tornou-se, pois, necessário reavaliar toda esta matéria e planear de modo concertado, racional e realista os meios adequados ao cumprimento de todas as exigências da reforma, seja ao nível das instalações e das infra-estruturas de informação, seja ao nível da produção legislativa e regulamentar, seja, finalmente, ao nível dos recursos humanos implicados.

Por outro lado, o período de formação inicialmente programado tem sido considerado, nos mais diversos meios, insuficiente para fornecer aos juizes que estão a ser recrutados para a jurisdição administrativa e fiscal a preparação necessária ao adequado exercício das suas novas e exigentes funções.

Pelas razões expostas, propõe-se o reforço da formação dos novos juizes e o adiamento, em cerca de 10 meses, da entrada em vigor dos diplomas mencionados, fazendo coincidir com o início do ano judicial de 2004 a entrada em vigor de uma tão importante reforma.

Propõe-se também a entrada imediata em vigor dos preceitos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais cuja vigência é necessária à adopção de todas as providências necessárias à concretização da reforma, no que se refere à criação e instalação dos novos tribunais e à definição do respectivo quadro de pessoal.

2 — Para evitar que o adiamento da entrada em vigor da reforma do contencioso administrativo tenha por consequência o diferimento por mais tempo da cabal satisfação das exigências que a Comissão Europeia tem formulado no que se refere à transposição para Portugal da Directiva n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

89/665/CEE, de 21 de Dezembro, propõe-se, entretanto, a introdução de algumas alterações, em conformidade com as referidas exigências, no Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, que tinha sido aprovado para proceder à transposição da mencionada directiva.

Num ou noutro aspecto aproveita-se, por outro lado, para aproximar já o regime deste diploma daquele que, sobre a matéria, resultará da Lei n.º 15/2002, designadamente no que se refere ao alargamento para um mês do prazo de interposição de recurso, por forma a acorrer a uma ou outra dificuldade que se tem colocado a propósito da aplicação do referido decreto-lei.

3 — Aproveita-se, entretanto, o facto de se tornar necessário alterar as Leis n.ºs 13/2002 e 15/2002 para proceder a algumas correcções e ajustamentos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que entretanto se verificou serem necessários ou foram considerados pertinentes e que têm um propósito meramente clarificador, não afectando a filosofia dos diplomas.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro

Os artigos 5.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 5.º

(...)

(...)

‘Artigo 74.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Se não for notificado de decisão favorável no prazo de 90 dias a contar da data do requerimento, o interessado pode fazer valer o direito de reversão no prazo de um ano, mediante acção administrativa comum a propor no tribunal administrativo de círculo da situação do prédio ou da sua maior extensão.

5 — (...)

Artigo 77.º

(...)

1 — (...)

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 — (...)

Artigo 7.º

(...)

1 — (...)

2 — A admissão a concurso depende de graduação baseada na ponderação global dos factores enunciados no artigo 61.º do Estatuto aprovado pela presente lei e os candidatos admitidos frequentam um curso de formação teórica de três meses, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários.

3 — (...)

4 — (...)

5 — No termo do curso previsto no n.º 2, os candidatos são avaliados em função do seu mérito absoluto e qualificados como aptos ou não aptos, para o efeito de serem admitidos à fase seguinte, que é constituída por um estágio de seis meses, precedido de um curso especial de formação teórico-prática de âmbito geral, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, com a duração máxima de três meses e incidência predominante sobre matérias de deontologia e direito processual civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — O Centro de Estudos Judiciários, no termo do curso especial previsto no número anterior, procede a uma graduação que releva para o efeito da selecção dos tribunais de estágio.

7 — O montante da bolsa atribuída aos auditores durante a frequência do curso especial previsto no n.º 5 corresponde ao índice 100 da escala indiciária dos magistrados judiciais.

8 — (anterior n.º 6).

9 — (anterior n.º 7).

10 — (anterior n.º 8).

Artigo 9.º

(...)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004, com excepção do artigo 7.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro

Os artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 3.º

(...)

(...)

«Artigo 112.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Na decisão, o juiz estabelece prazo não superior a trinta dias para que a autoridade requerida pratique o acto devido e fixa sanção pecuniária compulsória, nos termos previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

7 — (...)

8 — (...)

9 — (...)

10 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

(...)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 4.º, 10.º, 25.º, 40.º, 45.º, 47.º, 48.º, 59.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 99.º, 100.º, 120.º, 128.º, 130.º, 132.º, 143.º, 147.º, 150.º, 151.º, 157.º, 161.º, 182.º, 184.º e 186.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

2 — (...)

a) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

3 — Havendo cumulação sem que entre os pedidos exista a conexão exigida no n.º 1, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

4 — No caso de absolvição da instância por ilegal cumulação de impugnações, podem ser apresentadas novas petições, no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado, considerando-se estas apresentadas na data de entrada da primeira, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.

5 — (anterior n.º 3)

Artigo 10.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Havendo cumulação de pedidos, deduzidos contra diferentes pessoas colectivas ou Ministérios, devem ser demandados as pessoas colectivas ou os Ministérios contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)

Artigo 25.º

(...)

Sem prejuízo do que, neste Código, especificamente se estabelece a propósito da citação dos contra-interessados quando estes sejam em número superior a 20, é aplicável o disposto na lei processual civil em matéria de citações e notificações.

Artigo 40.º

(...)

1 —(...)

a) (...)

b) Pelo Ministério Público e pelas demais pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 9.º;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Por quem tenha sido prejudicado pelo facto de não ter sido adoptado o procedimento pré-contratual legalmente exigido;

d) (anterior alínea c))

e) Por quem, tendo participado no procedimento que precedeu a celebração do contrato, alegue que o clausulado não corresponde aos termos da adjudicação;

f) Por quem alegue que o clausulado do contrato não corresponde aos termos inicialmente estabelecidos e que justificadamente o tinham levado a não participar no procedimento pré-contratual, embora preenchesse os requisitos necessários para o efeito;

g) (anterior alínea f))

2 — (...)

a) (...)

b) Pelo Ministério Público e pelas demais pessoas e entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 9.º;

c) Por quem tenha sido preterido no procedimento que precedeu a celebração do contrato;

d) Pelas pessoas singulares e colectivas portadoras ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos em função dos quais as cláusulas contratuais tenham sido estabelecidas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 45.º

(...)

1 — Quando, em processo dirigido contra a Administração, se verificar que à satisfação dos interesses do autor obsta a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou que o cumprimento, por parte da Administração, dos deveres a que seria condenada originaria um excepcional prejuízo para o interesse público, o tribunal julga improcedente a acção e convida as partes a acordarem, no prazo de 20 dias, no montante da indemnização devida.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 47.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Havendo cumulação, sem que entre os pedidos exista a conexão exigida no número anterior, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de 10 dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sob cominação de, não o fazendo, haver absolvição da instância quanto a todos os pedidos.

6 — (anterior n.º 5)

Artigo 48.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — Quando, no processo seleccionado, seja emitida pronúncia transitada em julgado e seja de entender que a mesma solução pode ser aplicada aos processos que tenham ficado suspensos, por estes não apresentarem qualquer especificidade em relação àquele, as partes nos processos suspensos são imediatamente notificadas da sentença, podendo o autor nesses processos optar, no prazo de 30 dias, por:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Recorrer da sentença, se ela tiver sido proferida em primeira instância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 — Quando seja apresentado o requerimento a que se refere a alínea b) do número anterior, seguem-se, com as devidas adaptações, os trâmites previstos nos artigos 177.º a 179.º.

7 — (...)

Artigo 59.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados dos actos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr a partir do seguinte facto que primeiro se verifique:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 73.º

(...)

1 — A declaração de ilegalidade com força obrigatória geral pode ser pedida por qualquer das pessoas ou entidades referidas no n.º 2 do artigo 9.º ou por quem seja prejudicado pela aplicação da norma ou possa previsivelmente vir a sê-lo em momento próximo, desde que a aplicação da norma tenha sido recusada por qualquer tribunal, em três casos concretos, com fundamento na sua ilegalidade.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 78.º

(...)

1 — A instância constitui-se com a propositura da acção e esta considera-se proposta com a recepção da petição inicial na secretaria do tribunal ao qual é dirigida ou com a remessa da mesma, nos termos em que esta é admitida na lei processual civil.

2 — (...)

a) (...)

b) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 79.º

(...)

1 — A apresentação da petição inicial, da procuração forense com os poderes necessários e suficientes da representação judiciária pretendida e do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo, processam-se segundo o disposto na lei processual civil.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Quando seja deduzida pretensão impugnatória, deve o autor juntar documento comprovativo da prática do acto ou da norma impugnados.

3 — (...)

4 — (...)

5 — Quando seja pedida a condenação à prática de acto administrativo devido sem que tenha havido indeferimento, deve ser apresentada cópia do requerimento apresentado, recibo ou outro documento comprovativo da entrada do original nos serviços competentes.

6 — (...)

Artigo 80.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) No caso de referir a existência de contra-interessados, não proceda à cabal indicação do respectivo nome e residência;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (revogado)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

Artigo 81.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (revogado)

Artigo 82.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Uma vez expirado o prazo previsto no n.º 1, os contra-interessados que como tais se tenham constituído consideram-se citados para contestar no prazo de 30 dias.

5 — (...)

Artigo 83.º

(...)

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A entidade demandada deve ainda pronunciar-se sobre o requerimento de dispensa de prova e alegações finais, se o autor o tiver feito na petição, valendo o seu silêncio como assentimento.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 84.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A falta do envio do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e determina que os factos alegados pelo autor se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade

6 — (...)

Artigo 85.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (...)

4 — (...)

5 — Os poderes de intervenção previstos nos números anteriores podem ser exercidos até 10 dias após a notificação da junção do processo administrativo aos autos ou, não havendo lugar a esta, da apresentação das contestações, disso sendo, de imediato, notificadas as partes.

Artigo 86.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Recebido o articulado, são as outras partes notificadas pela secretaria para responder no prazo de 10 dias.

5 — (...)

6 — (...)

Artigo 99.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) (...)

b) Cinco dias para a decisão do juiz ou relator, ou para este submeter o processo a julgamento;

c) (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 100.º

(...)

1 — (...)

2 — Também são susceptíveis de impugnação directa, ao abrigo do disposto na presente secção, o programa, o caderno de encargos ou qualquer outro documento conformador do procedimento de formação dos contratos mencionados no número anterior, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações técnicas, económicas ou financeiras que constem desses documentos.

3 — (...)

Artigo 120.º

(...)

1 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 — (...)

3 — As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente, podendo o tribunal, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em cumulação ou em substituição daquela ou daquelas que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão desses interesses e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença.

4 — Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode, para efeitos do disposto no número anterior, impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas previstas na lei tributária.

5 — Na falta de contestação da autoridade requerida ou da alegação de que a adopção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.

6 — Quando no processo principal esteja apenas em causa o pagamento de quantia certa, as providências cautelares serão adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 1, desde que seja prestada garantia por uma das formas previstas na lei tributária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 128.º

(...)

1 — Quando seja requerida a suspensão da eficácia de um acto administrativo, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento, não pode iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante resolução fundamentada, reconhecer, no prazo de 15 dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Requerida a declaração de ineficácia dos actos de execução indevida, o juiz ou relator ouve os interessados no prazo de cinco dias, tomando de imediato a decisão.

Artigo 130.º

(...)

1 — (...)

2 — Pode pedir a suspensão, com alcance geral, dos efeitos de qualquer norma quem tenha deduzido ou se proponha deduzir pedido de declaração de ilegalidade dessa norma com força obrigatória geral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Se o requerente não for o Ministério Público, o deferimento do pedido referido no número anterior depende da demonstração de que a aplicação da norma em causa foi recusada por qualquer tribunal, em três casos concretos, com fundamento na sua ilegalidade.

4 — (anterior n.º 3)

Artigo 132.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), a concessão da providência depende do juízo de probabilidade do tribunal quanto a saber se, ponderados os interesses susceptíveis de serem lesados, os danos que resultariam da adopção da providência são superiores aos prejuízos que podem resultar da sua não adopção, sem que tal lesão possa ser evitada ou atenuada pela adopção de outras providências.

7 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 143.º

(...)

1 — (...)

2 — Os recursos interpostos de intimações para protecção de direitos, liberdades e garantias e de decisões respeitantes à adopção de providências cautelares têm efeito meramente devolutivo.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 147.º

(...)

1 — (...)

2 — Os prazos a observar durante o recurso são reduzidos a metade e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos, na sessão imediata à conclusão do processo para decisão.

Artigo 150.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (...)

5 — A decisão quanto à questão de saber se, no caso concreto, se preenchem os pressupostos do n.º 1 compete ao Supremo Tribunal Administrativo, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma formação constituída por três juizes de entre os mais antigos da secção de contencioso administrativo.

Artigo 151.º

(...)

1 — Quando o valor da causa seja superior a três milhões de euros ou seja indeterminável e as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito, o recurso interposto de decisão de mérito proferida por um tribunal administrativo de círculo sobe directamente ao Supremo Tribunal Administrativo, como revista à qual é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 157.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Quando haja acto administrativo inimpugnável de que resulte um direito para um particular e a que a Administração não dê a devida execução, ou exista outro título executivo passível de ser accionado contra ela, pode o interessado lançar mão das vias previstas no presente título para obter a correspondente execução judicial.

4 — (...)

Artigo 161.º

(...)

1 — (...)

2 — O disposto no número anterior vale apenas para situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, nomeadamente no domínio do funcionalismo público e no âmbito de concursos, e só quando, no mesmo sentido, tenham sido proferidas 10 sentenças transitadas em julgado ou, existindo situações de processos em massa, nesse sentido tenham sido decididos em cinco casos os processos seleccionados segundo o disposto no artigo 48.º.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 182.º

(...)

O interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 180.º pode exigir da Administração a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei.

Artigo 184.º

(...)

1 — A outorga de compromisso arbitral por parte do Estado é objecto de despacho do Ministro da tutela, a proferir no prazo de 30 dias, contado desde a apresentação do requerimento do interessado.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 186.º

(...)

1 — As decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser anuladas pelo Tribunal Central Administrativo com qualquer dos fundamentos que, na lei sobre arbitragem voluntária, permitem a anulação da decisão dos árbitros.

2 — As decisões proferidas por tribunal arbitral também podem ser objecto de recurso para o Tribunal Central Administrativo, nos moldes em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que a lei sobre arbitragem voluntária prevê o recurso para o Tribunal da Relação, quando o tribunal arbitral não tenha decidido segundo a equidade.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do recurso contencioso dos actos administrativos relativos à formação dos contratos de empreitada e concessão de obras públicas, de prestação de serviços e de fornecimento de bens.

Artigo 2.º

(...)

1 — São susceptíveis de recurso contencioso os actos administrativos relativos à formação dos contratos previstos no artigo anterior que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos, assim como os actos dirigidos à celebração de contratos do mesmo tipo que sejam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

praticados por sujeitos privados no âmbito de procedimentos pré-contratuais especificamente regulados por normas de direito público.

2 — Também são susceptíveis de impugnação directa o programa, o caderno de encargos ou qualquer outro documento conformador do procedimento pré-contratual, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações técnicas, económicas ou financeiras que constem desses documentos.

3 — Com o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência jurídica dos actos referidos nos números anteriores, ou previamente à dedução do pedido, podem ser requeridas medidas provisórias destinadas a corrigir a ilegalidade ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em causa, incluindo medidas destinadas a suspender o procedimento de formação do contrato.

4 — (...)

Artigo 3.º

(...)

1 — (...)

2 — O prazo para a interposição de recurso é de um mês a contar da notificação dos interessados ou, não havendo lugar à notificação, a partir da data do conhecimento do acto.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

As alterações introduzidas ao artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, não prejudicam a aquisição, pelos auditores de justiça, no termo do curso a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, do direito de ingressar na jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo as novas disposições introduzidas no artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, imediatamente aplicáveis ao concurso aberto pelo Aviso n.º 4902/2002, 2ª Série, de 11 de Abril.

2 — Os artigos 9.º, 39.º, 45.º e 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*